



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: PBPREV

Responsáveis: Marlene Alves Sousa Luna (UEPB). Hélio Carneiro Fernandes (PBPREV)

Interessada: Alzira de Souza Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00503/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02781/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item do 3 do Acórdão AC2-TC-01789/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que procedesse a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão em análise;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente processo, originariamente, do exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, por ato do Presidente da PBPREV, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. José Hermenegildo do Nascimento, matrícula nº 311-2. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador Geral da UEPB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1948/11.

A Auditoria em seu relatório preliminar constatou a exclusão da gratificação de atividades especiais e do adicional noturno da pensão em apreço. Notificado o presidente da PBREV, não houve qualquer manifestação por parte daquele órgão previdenciário.

Foi então baixada a Resolução RC2-TC 203/2009, concedendo prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente da PBPREV veio aos autos apresentado reformulação dos cálculos proventuais. A Auditoria em sua análise considerou elidida a mácula que remanesca. No entanto, em diligência realizada junto a Universidade Estadual da Paraíba, a Unidade Técnica solicitou o contra-cheque da pensionista e constatou que o valor percebido não condizia com aquele que, de fato, tem direito, pois estaria recebendo o valor integralmente, quando o correto seria proporcional a 11.587 dias. Assim, em razão desses fatos, pugnou a Auditoria pela notificação da Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna para que procedesse à correção dos cálculos proventuais nos moldes relatados.

Nova Resolução foi baixada, sob número RC2 TC 077/2010, cuja decisão consistiu em:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, Srª Marlene Alves Sousa Luna para que adote as providências necessárias para restabelecimento da legalidade da pensão concedida à Sra. Alzira de Souza Nascimento, nos termos do relatório da Auditoria, corrigindo assim o valor da pensão que hoje é pago integralmente, para o valor proporcional aos 11.587 dias o que chegaria a quantia de R\$ 1.351,64, conforme fl. 63, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Art. 2º - Determinar à Auditoria, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB, em especial quanto a forma de pagamento de seus proventos.

Art. 3º - (...)

Na Sessão do dia 13 de setembro de 2011, através do Acórdão AC2 TC 01948/11, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu decisão nos seguintes termos:

- 1. JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00077/2010;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

2. APLICAR multa pessoal à Magnífica Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Em 04 de outubro de 2011, o Sr. Ebenezer Pernambucano, Procurador Geral da UEPB, apresentou Recurso de Reconsideração onde alega ser de competência da PBprev a concessão, revisão e atualização de proventos e pensões referentes aos servidores estatutários e seus dependentes. Quanto ao descumprimento da Resolução RC2 TC 0077/2010, argumenta que o não atendimento à determinação emanada dessa Corte de Contas não pode ser julgado como descumprimento uma vez que a UEPB não tem competência para tal fim, não dispondo, inclusive, dos arquivos referentes aos pensionistas.

A Auditoria entende pertinentes as alegações no tocante à competência para revisão ser da PBPREV, no entanto, deveria a UEPB proceder com a implantação em folha de pagamento dos novos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. O Órgão de Instrução conclui pelo provimento quanto à tempestividade e não provimento quanto ao mérito.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento.

A Unidade Técnica verificou em Complementação de Instrução que, quando da elaboração de seu relatório de fls. 97/98, não foram consideradas as parcelas que compunham a aposentadoria do ex servidor (GAE, Adicional Noturno, Grat. de Função – todas recebidas por mais de seis anos), as quais devem ser respeitadas quando do cálculo da pensão, bem como o fato dos “Quinquênios” não terem sido calculados na base de 25% sobre o vencimento base. A Auditoria entende necessária notificação da autoridade responsável para fins de reformulação dos cálculos proventuais, com base em Quadro elaborado, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, fazendo-se uma memória de cálculo detalhada e mantendo-se as parcelas já consideradas por esta Corte de Contas. Entende também que devem ser pagos os valores retroativos, em função das parcelas indevidamente suprimidas, todavia levando-se em consideração a devida compensação dos valores que tenham sido pagos em excesso tendo em vista a inobservância do cálculo da proporcionalidade, consoante já ressaltado.

O Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, foi citado para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

Os autos seguiram novamente ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota onde opina pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes para apresentar a este Egrégio Tribunal, sob pena de multa, os cálculos proventuais da pensão ora em análise reformulados, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, nos moldes explanados pela Auditoria.

Na sessão do dia 20 de agosto de 2013, através do Acórdão AC2-TC-01789/13 a 2ª Deliberativa decidiu conhecer o 1) recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2) no mérito, dá-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01948/11 e 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que proceda a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria.

Os autos foram encaminhados a Auditoria para análise dos documentos de fls. 159/166, informando a PBPREV que foram reformulados os cálculos proventuais da beneficiária, respeitando o art. 191, §2º da LC 58/03. Diante do exposto, entendeu a DIAPG que foram cumpridas em parte as determinações do Acórdão AC2-TC-01789/13, permanecendo a necessidade de nova notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar a planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos.

Novamente notificado o gestor responsável, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação no sentido de proceder ao envio do demonstrativo de cálculos com o valor a que a servidora faz jus.

Através do despacho do Relator, retornam os autos à Auditoria para análise do documento nº 83922/17 de fls. 196/197, do presente processo. Analisando a documentação encartada nos autos, esta Auditoria constatou que o Presidente da PBPREV, veio aos autos informando que os valores referentes ao retroativo devem ser solicitados pela beneficiária em processo próprio. Ademais, enfatiza que o citado levantamento dos referidos valores não interferem na concessão do registro do ato de pensão ora em análise. Cumpre informar que, reanalisando o presente processo esta Auditoria constatou que a PBPREV, às fls. 178/184, ratificou o cumprimento das determinações quanto à retificação de cálculo dos proventos, informando que foram implementadas as devidas medidas, sanando o vício apontado. Deste modo, consubstanciado no disposto no *art. 71, III, da Constituição Federal/88*, quanto à competência deste Tribunal na análise da concessão dos benefícios de aposentadoria, pensão e reforma, para fins de registro, a Auditoria entendeu que, no que concerne à legalidade da concessão da pensão *sub examine*, o benefício foi concedido regularmente, merecendo o ato de fls. 24, o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que o item 3 do Acórdão AC2-TC-01789/13 foi cumprido. Dessa forma, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Diante do exposto, proponho que a *2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. CONCEDA REGISTRO ao ato de pensão em análise;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO